



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19613.734229/2021-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.883 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2023  
**Recorrente** EDEGAR RIGHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2019

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INAPLICABILIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HERANÇA.

Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com conhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando-se que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 61) interposto em face da decisão da 13ª Turma da DRJ07, consubstanciada no do Acórdão nº 107-017.106 (p. 47) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fl. 35/42, relativa ao ano-calendário de 2019 exercício de 2020, que apurou imposto suplementar de R\$ 105.757,22 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de número de meses relativo a rendimentos acumuladamente indevidamente declarados – Tributação Exclusiva na Fonte:

61.000.923/0001-38 - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO (ATIVA) 087.934.508-00 - EDEGAR RIGHI					Data do Recebimento 11/2019	
Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	103.046,65	0,00	0,00	93,0	(a) 0,00	(d) 0,00
Após Alterações Efetuadas	103.046,65	0,00	0,00	1,0	(b) 27.468,46	(e) 0,00
Diferenças Apuradas					(c) 27.468,46	(f) 0,00

61.000.923/0001-38 - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO (ATIVA) 087.934.508-00 - EDEGAR RIGHI					Data do Recebimento 02/2019	
Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	346.588,78	0,00	0,00	101,0	(a) 16.153,79	(d) 0,00
Após Alterações Efetuadas	346.588,78	0,00	0,00	1,0	(b) 94.442,55	(e) 0,00
Diferenças Apuradas					(c) 78.288,76	(f) 0,00

A autoridade fiscal autuante informa que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovantes de levantamento judicial, planilha de verbas com cálculos de liquidação da sentença com comprovação do número de meses e sua homologação. Foram apresentados documentos elaborados pelos advogados que não servem como prova.

Cientificado do lançamento, em 01/10/2021, fl. 44, apresentou o interessado defesa, de fls. 05/07, em 25/10/2021, afirmando, em síntese, que:

Houve erro de preenchimento na declaração, posto que os rendimentos foram declarados indevidamente como sendo de sua titularidade, no entanto foram pagos a Brasilina Lenzi Richi, CPF nº 14331958-77, conforme consta no demonstrativo de cálculo do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo nº 0409001-58.1995.8.26.0053.

Tal fato se comprova também pela correspondência enviada pelos advogados da ação judicial endereçada àquela beneficiária.

São rendimentos recebidos por sua mãe e que recebeu, em função do falecimento dela, tratando-se de herança e, portanto, não tributável.

No recibo do pagamento de R\$ 103.046,65 encontra-se o processo 0410284-53.1994.8.26.0053, sendo identificada a autora da ação Ana Maria da Silva.

Junta o demonstrativo de cálculo que indica a mesma autora, mencionando que o credor falecido é sua mãe, sendo o cálculo referente ao herdeiro, Edegar Righi.

Assim, houve erro na declaração, devendo ser cancelada.

Após o cancelamento, irá retificar sua declaração.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 107-017.106 (p. 47), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 61, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa;
- erro na identificação do sujeito passivo;
- no mérito, comprovação do número de meses a que se referem os rendimentos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva.

Informa a autoridade administrativa fiscal que *da análise das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes.*

Complementa a Fiscalização que *número de meses não comprovado. Não foram apresentados: comprovante de levantamento judicial; planilha de verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses e sua homologação. Foram apresentados documentos elaborados pelos advogados, os quais não servem para a comprovação do número de meses a que se refere o rendimento.*

O Contribuinte, em sua peça recursal, inicialmente esclarece que:

A cobrança decorre de revisão do IRPF sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (“RRA”), recebidos em fevereiro e em novembro de 2019, em virtude de sentença favorável obtida em processos judiciais ajuizados por Brasilina Lenzi Righi, mãe do Recorrente, já falecida, para revisão de pensão por morte recebida por ela após o falecimento de seu esposo e pai do Recorrente, o Capitão da Polícia Militar Antônio Righi.

O Recorrente é filho de Brasilina Lenzi Righi e Antônio Righi, servidor público estadual que atuava como Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme consta de seu documento de identificação (fls. 21 dos presentes autos). Com o falecimento do Capitão Antônio Righi, sua viúva passou a receber pensão por morte

correspondente a 75% da última remuneração de seu esposo, paga pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (“CBPM/SP”).

Nos anos de 1994 e 1995, Brasilina ajuizou duas ações judiciais pleiteando revisão da pensão recebida, as quais foram julgadas favoravelmente à viúva e culminaram com os pagamentos recebidos pelo Recorrente em 2019.

Por se tratar de revisão de pensão devida mensalmente e quitada em pagamento único em favor de Brasilina Righi, tais valores deveriam ser declarados na ficha própria relativa ao RRA, da Declaração de IRPF apresentada em nome do espólio de Brasilina Lenzi Righi, ano de 2019, exercício de 2020. Para o Recorrente, os valores deveriam ter sido declarados na ficha “Rendimentos Isentos”, por se tratar de herança.

Ocorre que, por um equívoco, os valores foram declarados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (“DIRPF”) própria do mesmo período, na ficha relativa aos RRA.

Nesse contexto, a D. Fiscalização desconsiderou o número de meses a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal anexa à Notificação de Lançamento.

Com isso, **a sistemática do RRA foi afastada e o IRPF foi recalculado mediante aplicação da tabela progressiva vigente em 2019, o que resultou na lavratura da Notificação de Lançamento e cobrança do crédito tributário ora em discussão.**

(grifei e destaquei)

Neste contexto, o Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa;
- erro na identificação do sujeito passivo;
- no mérito, comprovação do número de meses a que se referem os rendimentos.

Passemos, então, à análise das razões de defesa do Recorrente.

### **Da Alegação de Nulidade da Decisão da DRJ**

Neste ponto, o Recorrente defende que, *constatada a alegada insuficiência da documentação apresentada pelo Recorrente, a D. DRJ teria o poder e, mais do que isso, o dever de intimar terceiros, neste caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo ou ainda a entidade da previdência privada da Polícia Militar de São Paulo (i.e. fonte pagadora dos rendimentos), para apresentar a documentação de sua propriedade que entendia pertinente, utilizando-se do privilégio fornecido pelo ordenamento jurídico à Administração Pública justamente para zelar pela lisura dos atos administrativos.*

Assim, conclui, *impõe-se o reconhecimento da irrazoabilidade do v. acórdão da D. DRJ, que deixou de julgar procedente a defesa do Recorrente sob a alegação de falta de documentos de propriedade de terceiros, conduta que viola os mais mezinhos princípios da Administração Pública e afronta os arts. 23 do Decreto nº 7.574/2011 e 37 da Lei nº 9.784/99, impondo-se a nulidade do decisum por cerceamento do direito de defesa.*

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

De plano, cumpre salientar que as hipóteses de nulidade da decisão recorrida estão previstas no artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

Compulsando em sua integralidade, verifica-se que a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a pessoa física foi regularmente cientificada. Assim, percebe-se, sem qualquer esforço, que o presente ato contém todos os requisitos legais, o que lhe confere existência, validade e eficácia.

Ademais, insta salientar, por oportuno, que não só a decisão recorrida, mas todos os demais atos que integram o presente processo respeitaram as formas instrumentais, os documentos foram reunidos nos presentes autos, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Desta feita, tem-se que o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. Consta do relatório do vergastado acórdão, já reproduzido neste julgado, toda a contextualização fática e jurídica que motivou a autuação contestada.

Por sua vez, o Recorrente tinha conhecimento do conjunto probatório robusto que instrui os autos e comprova a infração que lhe foi imputada.

De se ver, portanto, que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram sobejamente observadas, permitindo-se concluir pelo não cabimento da referida alegação recursal, afastando-se qualquer possibilidade de nulidade da decisão recorrida.

### **Da Alegação de Erro na Identificação do Sujeito Passivo**

Neste ponto, o Recorrente defende que:

Em 1994, Brasilina Lenzi Righi ajuizou Ação Ordinária n.º 041028-53.1994.826.0053 requerendo que sua pensão fosse revista para corresponder a 100% (e não 75%) da remuneração de seu falecido esposo, e que tais valores fossem corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos servidores ativos da Polícia Militar (“gatilho salarial”), desde maio de 1990.

Em 1995, foi ajuizada uma segunda Ação Ordinária, distribuída sob o n.º 0409001-58.1995.826.0053, também com o objetivo de que a pensão de Brasilina fosse reajustada para corresponder a 100% da remuneração do servidor público falecido, e não apenas 75% da remuneração, como vinha sendo paga pela CBPM/SP. Nestes autos, requer-se o pagamento de diferenças relativas as pensões pagas nos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, desde agosto de 1990.

(...)

Nesse sentido, o Recorrente apresenta cópia integral dos autos da Ação Ordinária n.º 041028-53.1994.826.0053 (Doc. 03) e da Ação Ordinária n.º 0409001-58.1995-826.0053 (Doc. 04), como forma de comprovar a sua ilegitimidade passiva e ainda, subsidiariamente, caso não acolhida a ilegitimidade passiva, a quantidade de meses a

que se refere o RRA, alegações aduzidas em sua Impugnação e não acolhidas pela DRJ, por suposta falta de provas.

(...)

As cópias dos processos judiciais de cobrança comprovam de maneira inequívoca que o Recorrente não tem ligação pessoal e direta com o fato gerador, de modo que não pode ser considerado contribuinte. **Não há dúvidas de que os valores recebidos são de titularidade do espólio de Brasilina Lenzi Righi e foram creditados ao Recorrente a título de herança, ainda que posterior ao encerramento do processo de inventário e partilha.**

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Ocorre que o interessado, que informou os rendimentos recebidos nas ações judiciais, sem que a autoridade fiscal os tivesse alterado, tenciona agora excluí-los sob a alegação de que se trata de herança de sua mãe, que seria a real beneficiária. Em que pese os rendimentos não estarem em discussão, como o número de meses está relacionado a estes, entendo pela apreciação da matéria.

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, inclusive aquelas que envolverem rendimentos sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, inclusive na ficha própria de tributação exclusiva, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente de ele vir a ser transferido a outrem.

No caso, se o bem tivesse sido partilhado por meio de inventário ou mesmo objeto de sobrepartilha, se o inventário já tivesse sido encerrado, poder-se-ia falar em herança. Todavia, o herdeiro recebeu diretamente, por meio de levantamento judicial, os valores da reclamatória trabalhista que mantêm o mesmo regime de tributação dos rendimentos. (grifei)

Em relação à responsabilidade tributária, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 2018):

Art. 21. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 131, caput, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto sobre a renda devido pelo espólio até a data da partilha ou da adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação; e

II - o espólio, pelo imposto sobre a renda devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Por fim, a matéria foi esclarecida na questão nº 237 das Perguntas e Respostas que integraram o Programa do Imposto de Renda do exercício 2020, ano-calendário 2019:

237 — Qual é o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário

As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme o regime de tributação dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis.

2 - Se recebidas após encerrado o inventário, serão tributadas na declaração do(s) herdeiros(s) ou legatários(s), segundo o regime de tributação dos rendimentos.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitidos a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus.

Considerando que o contribuinte se habilitou diretamente nos autos da ação judicial em que sua mãe figurou como uma das autoras, responde pelos tributos devidos na forma da legislação acima reproduzida.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, sendo certo que a obrigação tributária já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), e não se modifica pela transmissão do direito de crédito em razão do falecimento do beneficiário, o Contribuinte, no caso em análise, não logrou comprovar que o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda, com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica), é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira).

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

No mérito, o Contribuinte argui que, *considerando que se trata de rendimento decorrente de revisão de pensão por morte de servidor público estadual, conforme se demonstrará a seguir, não há dúvidas de que deve ser aplicado o regime de tributação próprio dos RRA.*

Destaca assim que, *considerando que o RRA é calculado com base no número de meses a que se refere o rendimento recebido, passa a demonstrar a composição e período original em que deveriam ter sido pagos os reajustes recebidos acumuladamente.*

Pois bem!

Inicialmente cumpre destacar que a tese de defesa ora em análise não foi suscitada pelo Contribuinte em sede de impugnação, pelo que, a princípio, não caberia o conhecimento da mesma em face da preclusão consumativa.

Todavia, tratando-se de matéria julgada pela Corte Suprema em repercussão geral, será aqui conhecida por força do quanto disposto no § 2º, do art. 62 do RICARF, segundo o qual *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

Como se vê, a norma em análise do RICARF, ao utilizar o verbo “deverão”, impõe ao conselheiro deste Egrégio Conselho, no julgamento dos recursos de sua competência, a observância das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ nas sistemáticas, respectivamente, da “repercussão geral” e dos “recursos repetitivos”. E não poderia ser diferente!

De fato, considerando que a presunção de legalidade do crédito tributário perpassa pelo binômio “cobrar o que é devido” “a quem direito”, julgar (ou não julgar, se for o caso) em sentido contrário àquele já pacificado pelo STF e pelo STJ nos termos acima declinados, macularia a própria presunção de legalidade do crédito tributário.

Fixada esta premissa, passemos, então, à análise propriamente dita!

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se e o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior